



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014572-76.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ZENAIDE APARECIDA BENTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0014572-76.2023.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Zenaide Aparecida Bento Rodrigues
Apelado: Austa Clínicas Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda
Juiz Prolator: Glariston Resende

Voto nº 0014572-76 - F

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

i. Caso em Exame

ii. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a impugnação e extinguiu a execução por falta de título executivo judicial. A parte exequente-impugnada busca a continuidade do tratamento médico com profissional específico, alegando descumprimento de decisão anterior.

iii. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há título executivo judicial que obrigue a executada a fornecer tratamento médico em local e com profissional específico, conforme pleiteado pela exequente-impugnada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida foi mantida com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada.

4. A decisão de mérito anterior determinou apenas a obrigação de fornecer o medicamento e tratamento indicados, sem especificar local ou profissional, não havendo título executivo para a extensão pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade judiciária.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 1º, 8º e 11; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 67, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, ensejo em que JULGO EXTINTA a execução, o que faço por falta de título executivo judicial. Ante à sucumbência, condeno a parte exequente-impugnada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados, nos termos do art. 85, §§1º e 8º, do N.C.P.C., em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitada eventual gratuidade de justiça já concedida."*

Pleiteia a exequente, irresignada, autorização para a continuidade do tratamento com seu médico assistente, Dr. Alexandre Cury Junior, no Hospital Hora, em São José do Rio Preto/SP. Segue firme na argumentação de que a executada vem descumprindo o quanto determinado na sentença proferida do feito de nº 1028582-21.2017.8.26.0576, que tornou definitiva a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação

99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"De fato, assiste razão à impugnante, por entender este Juízo que não há título executivo judicial certo, líquido e exigível, para a extensão pretendida pela parte exequente. Perceba-se que a sentença de mérito determinava tão-somente a obrigação de fornecer o medicamento Lucentis, NÃO ADENTRANDO EM QUAL UNIDADE CREDENCIADA DA RÉ seria fornecida a medicação, MUITO MENOS IMPONDO O ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO CERTO, NÃO CREDENCIADO PELA RÉ."*

Com efeito, vale ressaltar que estes foram os pedidos formulados no processo principal nº 1028582-21.2017.8.26.0576, mais precisamente à fls. 21: *"Diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação de prejuízos irreparáveis à esfera da saúde da requerente (conforme Relatório Médico) REQUER a VOSSA EXCELENCIA A CONCESSÃO*

LIMINARMENTE - TUTELA ANTECEDENTE e inaudita altera parte a fim de ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA ordenando a Requerida a dar integral cobertura a autora com autorização do tratamento conforme exposto em relatório médico, cobertura para dos exames necessários e tratamento intra-vítreo com aplicações de Lucentis®, requerendo ainda, dm.v, a VOSSA EXCELÊNCIA, que a aplicação do medicamento, seja feita sob os cuidados do médico de confiança da requerente e que tal procedimento seja liberado para ser realizado no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Caso não seja o entendimento de VOSSA EXCELÊNCIA, em caráter subsidiário, requer seja deferido, que a empresa requerida forneça o medicamento à requerente, ou deixe a sua disposição, para retirada e aplicação com o oftalmologista que a assiste, com mais de 20 anos de atuação na oftalmologia, todavia, não se trata de oftalmologista geral, atuando por mais de vinte anos na subespecialidade de retina e vítreo. - grifo e destaque nosso

Na sequência, quando instada a emendar a inicial e apresentar documento da recusa da operadora (fls. 38), assim pontuou a autora: *"Reitera ser portadora de doença ocular grave e necessitar do tratamento específico por especialista, que no caso do Dr. Alexandre Cury Jr , há 28 anos atua na especialidade, podendo a requerida, caso acate o pedido, caso não se negue a tratar com Lucentis (ranibizumab), oferecer o tratamento inclusive exames de acompanhamento já indicado nestes autos, podendo fazê-lo por especialista em oftalmologia de seus quadros, com experiência na área de retina e vítreo; Subsidiariamente, podendo a requerida oferecer a medicação na conformidade da necessidade da autora, para o tratamento que poderá ser ministrado pelo profissional que a tem assistido." - grifo e destaque nosso*

Sobreveio então a decisão de fls. 39 que concedeu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: *"A autora não dispõe de documento da suposta recusa da operadora. De todo modo, impõe-se apreciar o pedido de tutela de urgência. O certo é que houve recomendação expressa de uso do medicamento/procedimento pelo médico assistente, a quem cabe, em última análise, determinar a espécie de tratamento que melhor atende aos anseios da doente, principalmente quando está em jogo a vida da usuária. [...] Assim sendo,*

vislumbrando a possibilidade de perigo de dano, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida que autorize a realização do tratamento indicado pelo médico assistente, de imediato."

Por derradeiro, constou do dispositivo da r. sentença de fls. 142 o seguinte: *"Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar à requerida que dê integral cumprimento ao contrato existente entre as partes, providenciando a cobertura desejada, sem ônus à parte autora, tornando definitiva a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela."*

De rigor reconhecer, por conseguinte, que a r. decisão de primeiro grau determinou tão-somente a obrigação de fornecer o medicamento e o tratamento indicados conforme relatório médico constante a fls. 27 dos autos principais, nada mencionando sobre a obrigatoriedade de ser realizado em local e por profissional da escolha da exequente.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária fixada na sentença para R\$ 1.200,00, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à exequente-impugnada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR